

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

.....

**TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO II
DA NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO**

.....

**Seção V
Das Disposições Especiais sobre a Nacionalização da Marinha Mercante**

.....

Art. 369. A tripulação de navio ou embarcação nacional será constituída, pelos menos, 2/3 (dois terços) de brasileiros natos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos navios nacionais de pesca, sujeitos a legislação específica.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 5.683, de 21/07/1971.*

Art. 370. As empresas de navegação organizarão as relações dos tripulantes das respectivas embarcações, enviando-as no prazo a que se refere a Seção II deste Capítulo à Delegacia do Trabalho Marítimo onde as mesmas tiverem sede.

Parágrafo único. As relações a que alude o presente artigo obedecerão, na discriminação hierárquica e funcional do pessoal embarcado, ao quadro aprovado pelo regulamento das Capitanias dos Portos.

.....

.....